

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NUCLEO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO**

DOUGLAS MARTINHO DE LIMA

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA COMARCA
DE NOVA CRUZ**

NOVA CRUZ/RN

2015

DOUGLAS MARTINHO DE LIMA

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA COMARCA
DE NOVA CRUZ**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Ms. Marília Ferreira da Silva.

NOVA CRUZ/RN

2015

DOUGLAS MARTINHO DE LIMA

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA COMARCA
DE NOVA CRUZ**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Ms. Marília Ferreira da Silva.

Apresentado e aprovado no dia _____ de _____ de 2015.

BANCA:

Prof^a. Marília Ferreira Silva (UERN)
Orientadora

Prof.(UERN)
Examinador

Prof.(UFRN)
Examinador

Dedico este trabalho a Deus, por ter permitido e estado ao meu lado durante toda esta jornada, com coragem, força, fé, saúde determinação sempre e aos meus pais, que apesar de toda adversidade estiveram ao meu lado sempre.

AGRADECIMENTOS

Diante de todos os percalços da vida, enfim chego ao fim de mais uma árdua batalha de trabalho, cinco anos de muita luta e chego nesse momento final a ponto de agradecer a todos aqueles que me auxiliaram, incentivaram e torceram por mim durante esse período.

Primeiramente agradeço a Deus, depois aos meus pais que abraçaram a causa dos meus estudos durante toda a minha vida, sempre estiveram ao meu lado em qualquer decisão que eu tomasse.

Às minhas três irmãs, que estiveram ao meu lado torcendo e me incentivando, ao meu sobrinho Canindé.

Aos meus colegas de turma inicialmente, Sheilla e Bruno e aos colegas que me adotaram na turma Pacelli, Ailton, Guilherme, Abdias, Felipe e a todos os outros da nossa turma de DIREITO de Nova Cruz, e sem deixar de lembrar todos os colegas da van.

Aos meus professores, desde o professor que me alfabetizou até minha orientadora Marília que teve todo cuidado comigo e com o meu trabalho durante essa jornada.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo”. (*Albert Camus*)

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de analisar a ressocialização do preso na Comarca de Nova Cruz, observando os princípios norteadores no âmbito da esfera da execução penal e a dignidade da pessoa humana em consonância com o processo a individualização da pena, com o objetivo central de analisar a questão da ressocialização dos apenados, com suas peculiaridades, do sistema carcerário na comarca de Nova Cruz. Todavia, no intuito de atingir o objetivo principal se fez necessário elencar alguns objetivos mais específicos, tais como: qual a situação do sistema carcerário brasileiro atualmente, qual a situação do sistema carcerário no Estado do Rio Grande do Norte, a ressocialização que o país oferece para os apenados, os tipos de pena adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de que forma se dá a ressocialização na Comarca de Nova Cruz e se essa tentativa de ressocializar o apenado é de fato eficiente ao reinseri-lo na sociedade. Para a confecção do trabalho foi utilizada uma pesquisa dedutiva, exploratória desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. No final da confecção do trabalho chegou-se à conclusão de que o sistema carcerário não tem o escopo de ressocializar o indivíduo que se encontra preso para que ele volte a conviver em sociedade de modo que não volte a delinquir, mas somente puni-lo para que a sociedade possa ter a sensação de que quem comete ilícitos não fica impune.

PALAVRAS-CHAVE: ressocialização; individualização da pena; sistema carcerário.

ABSTRACT: This study has the scope to analyze the rehabilitation in the District of Nova Cruz, observing the guiding principles in the sphere of criminal enforcement and human dignity in accordance with the process the individualization of punishment. The main objective of this study is to examine the issue of rehabilitation of inmates with their peculiarities, the prison system in the district of Nova Cruz. However, in order to achieve the main objective it was necessary to list some more specific objectives, such as: What is the situation of the Brazilian prison system nowadays, what is the situation of the prison system in the state of Rio Grande do Norte, the rehabilitation that the country offers for the convicts, the types of penalty adopted by the Brazilian legal system, in what way it happens the rehabilitation in the District of Nova Cruz and if this attempt to re-socialize the convict is effective. To make the study it was used a deductive and exploratory research, developed through literature search. At the end of this project, it came to the conclusion that the prison system does not have the scope to re-socialize the individual who has been detained so that he comes back to live in society and do not re-offend, but only punish him so society can have a impression that who commits unlawful acts shall not go unpunished.

KEY-WORDS: rehabilitation; individualization of punishment; prison system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO	10
2.1	PRINCÍPIO DA HUMANIDADE:	10
2.2	PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE:	12
2.3	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:	13
2.4	PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	15
2.5	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	16
2.6	PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO	17
2.7	PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL	18
2.8	PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	19
3	DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA PRISÃO NO BRASIL	27
3.1	A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	27
3.1.1	REINTEGRAÇÃO SOCIAL	27
3.2	DA PENA NO BRASIL	29
3.2.1	DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA	30
3.2.2	TEORIAS DA PENA	31
3.2.3	TIPOS DE PENAS	33
4	A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA COMARCA DE NOVA CRUZ	46
4.1	O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	46
4.2	A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.	48
4.3	RESSOCIALIZAÇÃO EM NOVA CRUZ	50
5	CONCLUSÃO	56
	REFERENCIA	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o caráter ressocializador do sistema carcerário na Comarca de Nova Cruz, consignando os princípios que devem ser observados para que se consiga uma ressocialização no país, passando pelo instituto da pena, fazendo alusão nos tipos penais que existem no ordenamento jurídico brasileiro para que se chegue a questão da realidade do sistema carcerário do país, fazendo menção ao Estado do Rio Grande do Norte e por fim, a ressocialização na Comarca de Nova Cruz.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a questão da ressocialização dos apenados, com suas peculiaridades, do sistema carcerário na comarca de Nova Cruz.

No entanto, foram traçados objetivos específicos para que se conseguisse chegar ao objetivo central, tais como: (a) de que forma se dá a ressocialização na Comarca de Nova Cruz, (c) quais os mecanismos utilizados para reeducar os presos na comarca e (c) se essa tentativa de ressocializar o apenado é de fato eficiente ao reinseri-lo na sociedade.

A metodologia empregada para a construção do trabalho foi uma pesquisa dedutiva, exploratória, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação direta, em cima de dados concretos fornecidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Foi utilizado referencias bibliográficas tais como: o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, Lei de Crimes hediondo. Autores como: Rogério Greco, Renato Marcão, Lênio Streck, Guilher Pena, Mirbete, Cesare Beccaria, entre outros.

O trabalho se subdivide em quatro capítulos. O primeiro versa acerca dos princípios norteadores do Direito Penal; o segundo trata da ressocialização e da pena no Brasil e o terceiro sobre a ressocialização do sistema carcerário na comarca de Nova Cruz.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO

Os princípios são de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como pilares basilares dentro da legislação. Os princípios influenciam todo o nosso ordenamento positivado e com o direito penal não seria diferente.

Diante da dimensão dos princípios o Direito Penal deve resguardá-los de forma que não o confronte durante sua execução, pois qualquer norma penal que venha ser considerada desarmônica com os princípios deve ser banida do ordenamento jurídico brasileiro.

Esses princípios têm o escopo principal de auxiliar o julgador nas suas tomadas de decisão e nortear o legislador para que não aja em desconformidade ao Estado Democrático de direito, respeitando Seus limites basilares que estão previstos nos princípios.

2.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE:

O princípio da humanidade está inserido na Constituição Brasileira através do artigo 1, inciso III. Que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;¹

Também encontra previsto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, que assegura aos presos o direito de ter um tratamento digno, como se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XLVII - não haverá penas:

¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 21 abr 2015.

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;²

Além disso, o Brasil é um dos signatários da convenção contra a tortura e ao tratamento degradante com relação aos presos, bem como a Lei n 9.455/97, que traz os crimes de tortura.

Esse princípio consiste na negativa de penas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, vedando no ordenamento brasileiro as penas de morte, perpétuas, trabalhos forçados, banimento e cruéis.

Sobre a tortura o Marques italiano Cesare Beccaria, em sua obra 'dos delitos e das penas', escrita no século XVIII, tece brilhantes comentários que se faz necessário transcrever:

A tortura é aplicada ao acusado para que se descubram os cúmplices do seu crime, mas se for demonstrado que ela não é meio adequado para descobrir a verdade, como poderá servir para revelar os cúmplices, sendo esta uma das verdades a serem descobertas? Como se o homem que se acusasse a si mesmo não iria acusar os outros mais facilmente. Será certo torturar um homem pelo crime alheio? Não serão descobertos os cúmplices interrogando as testemunhas e o réu, por meio das provas e pelo corpo do delito, em suma, por aqueles mesmos meios utilizados para comprovar o delito do acusado? Os cúmplices geralmente fogem imediatamente após a prisão do companheiro. A incerteza de seu destino o condena, por si o exílio, e livra a nação de perigo de novos crimes, enquanto a pena do réu, que está preso alcança seu fim único, ou seja, afastar pelo terror, outros homens de delito semelhante.³

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens das Nações Unidas, de 1948, dispõe em seu artigo V que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante” ratificando o posicionamento da legislação brasileira.

No que diz respeito à pena de morte a Constituição de 1988 faz uma exceção para esse tipo de pena, afirmando que haverá somente em caso de guerra nos termos do artigo 84, XIX da CF.

² BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015

³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2009. p. 97

Becaria também se posiciona a esse respeito:

A pena de morte é a guerra da nação contra o cidadão, que ela julga útil ou necessário matar. Se, no entanto, eu demonstrar que a morte não é útil nem necessária, terei vencido a causa da humanidade.

Vale lembrar que a Lei de Execução Penal, que em seu artigo 40 faz alusão ao referido princípio quando diz que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios⁴”.

No que diz respeito a humanização das penas criminais no plano formal caminha numa crescente, não sendo admitido, por conseguinte, penas desumanas e degradante.

Sendo então necessário para que este princípio não fique somente na esfera abstrata uma vigilância diuturna das entidades responsáveis e também pela sociedade para que haja um combate eficaz aos abusos ocorridos dessa natureza.

2.2 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE:

Esse princípio está inserido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inciso XLV que diz:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;⁵

O princípio da personalidade, também conhecido como princípio da intranscendência, como o próprio nome diz, é pessoal, não pode terceiros responder pelo crime no qual a própria pessoa cometeu, ou seja, a pena não pode passar a pessoa do condenado, somente o próprio, e mais ninguém poderá responder pela infração praticada, até mesmo com a morte do infrator a pena não poderá passar para seus familiares (pai, mãe, filho, neto ou cônjuge).

⁴ BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei das Execuções Penais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015.

⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015.

Esse princípio garante ainda que o Estado não alongue seu poder de punir mais do que corresponde a responsabilidade do agente.

Além da Constituição, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos também faz alusão a esse princípio em seu artigo 5º: “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”. Assim, fica inegavelmente assegurado ao réu que somente ele poderá responder pelos seus atos e que somente a ele caberá cumprir a sanção penal que por ventura lhe couber.

2.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Vale salientar que Estado de Direito e o Princípio da legalidade andam intrinsecamente ligados, pois de acordo com Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes:

O estado democrático de direito surge desde logo como o Estado que nas suas relações com os indivíduos se submete a um regime de direito, quanto, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulamentado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado⁶.

Paulo Bonavides diz que:

O princípio da legalidade nasceu no anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária imprevisível da parte dos governantes. tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares de poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas e nem reconhecidas.⁷

Já Peña, sucintamente aduz que este princípio “Consiste na subordinação na sujeição das pessoas, órgãos e entidades dos preceitos emanados do Poder Legislativo”⁸.

⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**, Porto Alegre, livraria do Advogado, 2000. p. 83-84

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros 1994. p. 112

⁸ MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 96

O mencionado princípio teve sua origem no iluminismo, devido à reação do arbítrio e a insegurança que era constante dentro do Direito Penal, porém veio se adequar definitivamente a matéria somente na Revolução Francesa, sendo mencionado no Brasil pela primeira vez na Constituição do Império de 1787.

Este Princípio encontra-se inserido hoje na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”⁹ bem como no Código Penal Brasileiro em seu artigo 1º que traz as mesmas palavras do inciso citado da Constituição brasileira.

No que diz respeito à Lei de Execução Penal o princípio encontra-se previsto em seu artigo 2º “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”

Este princípio com relação a essa Lei representa a garantia da pessoa submetida a execução da pena ou medida de segurança que não pode haver excesso e nem desvio durante a sua execução.

Rogério Greco acrescenta ainda que existem quatro funções fundamentais desse princípio que são:

1ª) Proibir a retroatividade da Lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);

2ª) Proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

3ª) Proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar pena (*nullum crimen nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);

4ª) Proibir incriminação vagas e indeterminada (*nullum crimen nullum crimen nulla poena sine lege stricta*)¹⁰ .

Segundo Greco¹¹, a proibição da retroatividade da lei que traz o item “a” é necessária mediante a ideia de que ninguém poderá ser punido por um ato praticado que na época do fato não era tipificado como crime. O princípio da legalidade também trás a questão da proibição de crimes e penas pelos

⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015.

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 96.

¹¹ Idem p. 96 e 97.

costumes, onde na verdade somente a Lei pode proibir qualquer conduta que seja. Veda também a analogia para fundamentar ou agravar uma pena, porém se o fato não for previsto pelo legislador o operador do direito não poderá se valer da analogia para prejudicar o agente. Prevê ainda a questão da taxatividade da Lei, com relação ao tipo incriminador, impedindo o jurisconsulto de utilizar-se dos princípios para tal.

Ainda segundo o mesmo doutrinador, “este princípio é o mais importante dentro do Direito Penal”¹², pois a Lei é a fonte principal do direito e não havendo nela disposição que defina um ato como crime, este não poderá ser imputado como tal a qualquer indivíduo, nesses termos a questão punitiva na verdade será vista como um poder jurídico, o Estado puni conforme a Lei prevê.

2.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

No que tange esse princípio, pode-se dizer que o agente só pode responder a um crime se pelo menos tiver culpa, a culpabilidade é um dos primeiros fundamentos para fixar uma pena.

Este princípio é retirado da norma constitucional que fala sobre a dignidade da pessoa humana, já mencionado neste capítulo, além disso, para que exista imputação do injusto é preciso que exista ao menos culpa por parte do infrator.

Segundo Greco¹³ o princípio supra, possui três sentidos fundamentais, que são: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime; a culpabilidade como mediador da pena e culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa.

No que diz respeito da culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime, este quesito é a terceira característica que compõe o conceito analítico de crime (fato típico ilícito e culpável), podemos dizer que a culpabilidade está intimamente ligada na caracterização da infração penal.

¹² GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 13 ed. Niterói Impetus: 2011, p. 94.

¹³ Idem p. 90 – 91.

No que tange a culpabilidade como princípio, aduz-se que após a comprovação de que o ato cometido pelo indivíduo, é típico, ilícito e culpável, teremos então uma infração penal, a partir de então o juiz deverá condenar o mesmo, onde deverá se voltar para a questão da culpabilidade para que assim se tenha um critério regulador da pena que será imposta ao indivíduo.

E por fim, com relação a culpabilidade como impedimento de responsabilização penal objetiva, podemos dizer que para que haja um crime tem de haver também uma conduta culposa ou dolosa, sem esses requisitos não se pode imputar a alguém o resultado de uma conduta criminosa. Portanto se não há culpa o indivíduo não poderá ser responsabilizado.

2.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

De acordo com Greco¹⁴, esse princípio não está expressamente inserido no nosso sistema normativo, tendo se apoiado aos incisos XLVI¹⁵ e XLVII¹⁶ do artigo 5º da Constituição, os quais fazem menção ao Princípio da individualização da pena. O princípio da proporcionalidade dispõe que o crime não pode ser além e nem menos do que a lei exige para cada ilicitude, com isso a CF/88 assegura que a pessoa que cometeu um ilícito vai cumprir a pena de forma mais justa a proporcionalidade precisa encontrar a medida da retribuição ao condenado para que o mesmo não exceda e nem fique impune com o crime cometido.

A esse respeito nos traz Beccaria:

Não somente é interessante de todos que não se cometa delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 96.

¹⁵ XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

¹⁶ XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas.¹⁷

Ao mencionar este princípio, se faz necessário citar duas vertentes que são inerentes a esse princípio; a proibição por excesso e a proibição de proteção deficiente. Segundo o doutrinador Rogério Greco¹⁸ essa existe para proteção dos direitos dos cidadãos, para que se evite a punição excessiva ou desnecessária de comportamento que não são relevantes ao Direito Penal, mas pode ser lembrada pelo legislador e excessivamente valorada por ele. Já esta vertente não se pode permitir que um direito fundamental seja deficiente protegido, seja pela legislação ou pela cominação de penas.

Beccaria afirma ainda nesse sentido que:

Se pena igual for cometida a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão nenhum obstáculo mais forte para cometer o delito maior, se disso resultar maior vantagem.¹⁹

2.6 O autor aduz nesse sentido que a pena deve atender a gravidade do delito cometido, se o delito for grave, deve ser aplicação penas menores, se o delito for menos grave a pena deverá ser mais branda.

2.7 PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O princípio da ressocialização está presente na Lei de Execução Penal (LEP) que tem como objetivo dar diretrizes para que se faça cumprir o que orienta as sentenças penais condenatórias, porém esse princípio, visa principalmente a ressocialização desse condenado a sociedade. Sabe-se que a pena tem a intenção de prevenir novos delitos através da ressocialização.

Então pode-se dizer que a ressocialização do condenado é a finalidade da pena, mas se isso não acontece da forma correta, vai ocasionar um grande número de reincidência nesse sentido.

Esse princípio visa formalizar uma gama de direitos e deveres que são partes o Estado e o reeducando, bem como a sociedade, evitando novos

¹⁷ BECARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.42.

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 77.

¹⁹ BECARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

delitos, protegendo a sociedade da insegurança causada pelos atos delitivos cometidos pelos criminosos.

Nesta senda, Beccaria expõe:

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.²⁰

A LEP aduz em seu primeiro artigo a intenção de proporcionar esse retorno do reeducando a sociedade:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.²¹

Desse modo, pode-se ver que a execução da pena na ótica do princípio da ressocialização, não tem somente o intuito de retirar o infrator do convívio social, mas vai além disso, pois é de sua intenção recuperar socialmente o indivíduo.

Devendo o apenado receber, enquanto estiver encarcerado, por um tratamento humanitário, através de orientações humanas de que o está preso, mas em breve voltará ao convívio social de modo que deverá levar a vida de uma forma que não cometa as infrações anteriormente praticadas.

2.8 PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

O princípio da aplicação da Lei mais favorável está alicerçado sobre a égide de dois outros princípios: a irretroatividade da lei mais grave e a retroatividade da lei mais favorável, isso ocorre para beneficiar sempre ao réu.

²⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 56.

²¹ Brasil, Lei nº 7.210 de 14 de julho de 1985. **Lei das Execução Pena**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015.

A irretroatividade da Lei mais grave está inserida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XL que diz que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Já no que diz respeito à retroatividade da Lei mais favorável é garantido ao indivíduo pela Constituição brasileira e pelo código penal em seu artigo 2º § único onde ele diz:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A principal característica desse princípio é a proibição da lei com efeito retroativo.

2.9 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Esse princípio vem expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º como se segue:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;²²

Preconizado assim, como cada crime deverá ser julgado, levando em conta que cada infração terá um apena diferente, a exemplo disso, seria um crime culposo, onde este deverá ter uma pena menor do que um crime doloso. Um crime consumado deveria ser punido com maior pena do que um crime tentado, isso quer dizer com a individualização da pena, cada infração deverá ser julgado pela importância e gravidade.

Tendo o juiz concluído que o fato foi típico, ilícito e culpável, começará fixar a pena base de acordo com o preceito trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal que se segue:

²² BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 21 abr. 2015.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.²³

Essa fase seria a chamada aplicação da pena a individualização sai do plano abstrato e passa para o plano concreto. No entanto a execução da pena não pode ser igual para todos os infratores, até porque nem todos são iguais, onde será analisado a questão social, econômica e cultural do preso para poder chegar a uma execução mais correta conforme as condições de cada infrator.

Rodrigo Duque Estrada Roig afirma que:

O princípio da individualização da pena (em seu viés redutor), princípio reitor da tarefa de injunção penal que exige do juízo aplicador da sentença um olhar atento e humanamente tolerante, capaz de considerar “a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada”.²⁴

A individualização da pena une-se em três momentos, porém forma partes, quais sejam; a individualização legislativa, individualização judicial e individualização executória.

No que diz respeito à individualização legislativa, pode-se afirmar que, nesse momento o legislador ao elaborar a pena para um determinado delito, deverá observar proporcionalmente a questão do mínimo e do máximo penal, nem podendo ser brando e nem gravoso ao ponto de tornar a sanção desproporcional ao injusto causado pelo agente.

Ao laborar a lei, o legislador vai analisar e selecionar de forma pormenorizada aqueles bens que ele quer proteger, feito isso, será realizado uma proporcionalização, digamos assim, da importância do bem a ser protegido, de modo que, quanto mais importante for o bem mais grave será a pena, tanto a mínima quanto a máxima.

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 22 abr. 2015.

²⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: limites princípios e novos parâmetros**. São Paulo: revista ampliada – Saraiva, 2015. p. 109.

Nesse sentido, se for levado em consideração a importância da vida podemos dizer que a pena será altamente majorada, devido a sua necessidade, para que possa se dispor de outros bens, como a moral, a questão matéria entre outros.

Então, não se pode penalizar uma conduta criminosa tentada da mesma forma de uma consumada ou uma conduta onde o agente não teve a intenção, mas houve a culpa, sendo distintas as penas para cada caso.

E quem faz uma análise sobre essa esfera é Greco, onde ele diz:

A proteção a vida, por exemplo, deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar patrimônio; um delito praticado a título de dolo terá sua pena maior do que aquele praticado culposamente; um crime consumado deve ser punido mais rigorosamente do que o tentado etc.²⁵

Nesse momento, o legislador também dará o caminho que deve ser seguido pelo juiz com relação a execução da pena que será paga pelo criminoso, pois haverá também uma parte material nesse momento legislativo.

Partindo para a individualização judiciária, pode-se dizer que acontece quando o julgador deverá nos termos da lei definir a espécie das penas cabíveis a infração criminosa e fixar o regime inicial de cumprimento da pena de acordo com o artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.²⁶

Tal dispositivo, deverá levar em conta a culpabilidade, a conduta social e o caráter do agente, assim como a razão o meio e sequela, além do comportamento da vítima.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 69.

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acessado em 22 abr. 2015.

Afirma Luciano de Almeida que “A repetição do texto da lei não significa individualizar a pena.”²⁷ porém, tem-se que ir mais além, o Magistrado deverá estabelecer, de forma objetiva, diretrizes que tenha alcance desejado a cada referencial.

Cumpridas as orientações do artigo 59 do CPB, dando um caráter único (individual) a pena, cabe a partir de então, ao juiz fixar de forma exata a pena do condenado, pena esta que deverá ser proporcional ao delito. Fazendo valer dessa forma o poder punitivo do Estado, porem ficando claro ao condenado, as circunstâncias que levaram o juiz a condená-lo aquela pena.

Complementa ainda Greco:

Tendo o julgador chegado a conclusão de que o fato é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada pelo agente e começará agora, a individualizar a pena a ele correspondente. Inicialmente fixara a pena base com os critérios trifásicos determinados pelo art. 68do Código Penal, atendendo as chamadas circunstancias judiciais; em seguida, levará em consideração as circunstancias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição de pena, esta é a fase da chamada *aplicação da pena*.²⁸

Porém, existem julgados do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre esse ponto de que a pena deve ser iniciada no regime mais grave, como se segue:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 1. Por ocasião do julgamento do HC-167.849/MG (sessão do dia25.5.2010), salientei que, com a edição da Lei n.º 11.464/07, a qual modificou a redação da Lei n.º 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime nos crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena quando se afirmou que todos esses crimes deveriam iniciar a expiação no regime mais gravoso. 2. A hediondez do delito não basta para justificar uma maior penalização do réu, cabendo a avaliação de dados concretos presentes nos autos. 3. In casu, não obstante a primariedade e os bons antecedentes do réu, observo que a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido - friso 81 g (oitenta e um gramas) de cocaína-base, substância conhecida como crack, acondicionados em 92 (noventa e duas)

²⁷ MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais Penais: uma (re) leitura do princípio da individualização da Pena.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/26492/principios-constitucionais-penais-uma-re-leitura-do-principio-da-individualizacao-da-pena> >. Acessado em: 20 abr. 2015.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral.** 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 70.

pedras - justificam a adoção de regime prisional mais gravoso. 4. Ordem denegada.²⁹

No terceiro e último momento, será a vez da individualização executória da pena aplicada na sentença. Onde constata-se a necessidade de classificação do infrator com o objetivo de promover a adequação da pena e as características pessoais de cada recluso, de acordo com o sistema da LEP “os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidades ,para orientar a individualização da pena da execução penal” art. 5 da LEP.

Um exemplo claro da individualização da pena na fase executória é o artigo 37 do código penal.

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.³⁰

Esse artigo faz menção a necessidade do tratamento diferenciado e exclusivo que tem de ser dado a mulher presa, deixando claro a questão individual.

Deve-se falar ainda do artigo 38 do mesmo código “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”³¹ Havendo assim a necessidade do respeito desses direitos fundamentais que são inerentes aos presos.

Ainda com relação a esse momento do princípio da individualização da pena, não podia deixar de mencionar a questão dos crimes hediondo, onde os infratores deveriam cumprir a pena totalmente em regime fechado, sem ter a opção de progressão.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (sexta Turma). **Recurso de Habeas Corpus (HC: 224048 MG 2011/0264612-0)**. Transação. Tráfico de entorpecentes – regime inicialmente fechado. Paciente: Acelino Alves Pereir. Impetrante: Werther Ferraz Lima. Impetrado: TJ/MA Rel. Min. Og Fernandes. Data de Publicação: DJe 19/03/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21458990/habeas-corpus-hc-224048-ma-2011-0264612-0-stj>>. Acessado em: 24 abr. 2015.

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acessado em: 22 abr. 2015.

³¹ Idem.

Todavia, a Lei 8.072/90 teve seu artigo 2º, § 1 e 2 considerados inconstitucional, essa discussão foi aberta após o julgamento procedente do HC 82959/06 pelo STF.

Ementa: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Decisão

Apresentado o feito em mesa pelo Relator, o julgamento foi adiado. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 01.07.2003. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, indeferindo-a, pediu vista o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 06.08.2003. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentar o direito do paciente à progressão no regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que a indeferiam; e o do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 18.12.2003. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Carlos Britto, que deferiam a ordem para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assentavam o direito do paciente à progressão do regime de cumprimento da pena; dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa, que indeferiam a ordem; do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o Relator e cancelava ex officio o aumento da pena do artigo 226, III, do Código Penal; e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que declarava a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º, com eficácia ex nunc, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.12.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista d Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003 Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.02.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Presidente (Ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extinta nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.2006.³²

A partir de então, foi editada a Súmula Vinculante nº 26 pelo Superior Tribunal Federal.

In verbis:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.³³

A partir de então foi aprovada a nova Lei de Crimes Hediondos (Lei 11.464/07), dando nova redação aos dois primeiros parágrafos do artigo 2 da Lei anterior³⁴, permitindo a progressão de regime, mas, fazendo ressalva, determinando que a pena fosse inicialmente cumprida no regime fechado nos casos de crimes de tortura tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

³² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus. Transação Habeas Corpus nº 82959/06**, Plenário, regime de cumprimento - progressão - razão de ser. Partes Oseas de Campos e o STJ. Relator Min. Marco Aurélio, DJ, n PP-00018 01-09-2006. EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>. Acessado em: 23 mai. 2015.

³³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 26**. Competente à execução Penal Princípio da Individualização da pena. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acessado em: 23 abr. 2015.

³⁴ Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

3 DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA PRISÃO NO BRASIL

3.1 3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização no Brasil traz consigo muita discussão, uma delas é no próprio conceito, pois não se tem uma pacificação na doutrina com relação a isso. Antônio García-Pablos Molina *apud* Vitor Gonçalves Machado reitera a grande importância da conceitualização da ressocialização para obter sucesso no objetivo da mesma, como: enquadrar sistematicamente, a legitimidade para se ter um sistema ideal.¹

A nomenclatura que se entende pertinente a esse termo seria a reintegração social e não ressocialização, tendo em vista o objetivo do Estado em se tratando do criminoso, que é fazer com que o reeducando retorne a sociedade de forma harmônica à vida em sociedade e, assim, não voltar a praticar atos delituosos.

No entanto ao que pese as ações que almejam o objetivo d ressocialização trazem junto a intenção de fazer a reintegração social do individuo ressocializado.

Para Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.²

3.1.1 Reintegração Social

O processo de reintegração do apenado inicia-se a partir da sua conduta criminosa que necessita de punição e como aduz Beccaria, é necessária para

¹ MACHADO. Vitor Gonçalves. **Reintegração do preso**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18118/a-reintegracao-social-do-preso>>. Acessado em: 15 ago. 2015.

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 24.

intimidar os outros que pretende cometer a mesma conduta delitativa. E para que esses possam ao saírem do cárcere serem reintegrados socialmente³.

Para tanto, pode-se encontrar em no ordenamento jurídico, a principal intenção da reintegração do individuo que cometeu atos delituosos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.⁴

Ao analisar o artigo supra, pode-se vislumbrar as duas intenções atreladas ao mesmo; primeiro a de dar cumprimento a julgados criminais (sentenças ou decisões) e em seguida a questão da reintegração do transgressor na sociedade.

A despeito do abordado, por Renato Marcão que ensina:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza redistributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se punir e humaniza.⁵

É de suma importância que se tenha a ideia de que os presos tenham de ser encarcerados, não somente pelo escopo de castigá-los, mas deve-se observar no que tange às condições necessárias para que os mesmos possam ser reinseridos ao convívio com sucesso, para que mais adiante não volte a delinquir.

A observação de mecanismos educadores dentro do estabelecimento prisional faz toda diferença para que o preso consiga sua imediata harmonização com a sociedade ao sair daquele ergástulo, para que ao retornar a sua convivência em sociedade o reeducando possa, além de se reeducar, mas também ter a sua dignidade alcançada novamente. Sabendo-se que a intenção do sistema prisional é, além de proteger a sociedade, trazer esse reeducando de volta para a vida normal.

³ BECARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 56.

⁴ BRASIL. Lei 7.210, 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acessado em: 15 ago. 2015.

⁵ MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.31.

Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior.⁶

É salutar a ideia de que o indivíduo preso cometeu um ato ilícito e que, portanto, deverá ser punido, mas, diante disso, tem-se que haver uma razoabilidade e que o mesmo tenha respeitado alguns direitos que faça com que seja cumprida sua pena de forma digna e não desumana.

Uma das formas de trazer dignidade para o reeducando é levar profissionalização, educação para dentro do estabelecimento prisional, fazendo que o preso tenha um ofício durante seu período de interno, e quando egresso, possa executá-lo no meio social, facilitando a sua reinserção na sociedade.

Nesta senda afirma ainda Mirabete:

notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.⁷

Ratificando o já exposto pelo doutrinador, pois é de grande valia aquisição de conhecimento e ou ofício pelo apenado, para que mais a diante possa contribuir para o sustento familiar, dando assim, dignidade aquele núcleo que havia perdido, na maioria das vezes, seu provedor.

3.2 DA PENA NO BRASIL

Desde o inicio da civilização há registro da existência do instituto da pena, eu servia na época como forma de conservação da existência da espécie humana que era utilizada pelos primórdios, porém não se pode dizer se sua utilização era feita de forma dosada, já que as civilizações não eram organizadas como hoje.

De antemão se faz necessário conceituar a pena, que na origem do vocábulo vem do latim *poena* havendo também uma derivação do grego *poine*,

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24

⁷ Idem. p 87.

significa: trabalho, sofrimento, punição, castigo, submissão. Na verdade, no escopo popular a pena é a conta que alguém que cometeu um ato ilícito deverá pagar, e o Estado é o responsável em cobrar esta conta.

Quando se fala do instituto da pena Beccaria, aduz que este instituto nada mais é do que um meio de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover a outras pessoas de agir de modo parecido que cause algum dano à sociedade⁸.

Nesta senda, Delmanto diz que:

a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora⁹.

O doutrinador Rogério Greco acredita que:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (...) Um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir.¹⁰

Portanto, fica claro, que o dever de punir é do Estado, sendo a pena criminal consequência de uma conduta ilícita praticada pelo infrator. Ficando evidente, o que se objetiva ao privar a liberdade do homem como penalização é que ele aprenda a respeitar e se submeter às regras da sociedade, que seja reeducado.

3.2.1 Da função social da pena

Ao se criar penas específicas para um delito, tem de se observar o equilíbrio entre o delito e a pena, a qual terá a intenção de prevenir novos delitos e punir o indivíduo que o cometeu.

Sobre esse tema Rogério Greco traz uma sucinta e objetiva explanação:

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 56

⁹ DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 67

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 469.

As penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação* e a *prevenção* do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.¹¹

A função da pena por muito tempo era tida com o fim de repressão somente. Porém, no que tange à Legislação brasileira, o tema está previsto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro abrangendo a função de repressão e de prevenção. *In verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¹²

Beccaria também se posicionou acerca do tema:

Melhor prevenir os crimes do que puni-los. Esta é a finalidade precípua de toda boa legislação, arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade, ou ao mínimo de infelicidade possível, para aludir a todos os cálculos dos bens e dos males da vida; entretanto, os meios empregados até agora têm sido em sua maioria, falsos e contrários ao fim proposto.¹³

No ordenamento jurídico vigente no país, se tem observado esse cunho ressocializador em virtude do ritmo progressivo da aplicação das penas para que o delinquente possa voltar ao meio social de forma paulatina para que assim a sociedade volte a se adaptar a com aquele indivíduo e o mesmo aconteça com o reeducando.

É, porém, de suma importância que a sociedade se readeque ao conceito a que se propõe a pena que é aplicada ao infrator, pois se tem muito ainda a imagem de que a pena somente serve como castigo e não como uma alternativa de ressocializar o indivíduo que transgrediu a Lei.

3.2.2 Teorias da pena

¹¹ Idem. p. 473.

¹² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acessado em: 18 ago. 2015.

¹³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 137.

Para que se entenda o direito de punir do Estado (*jus puniende*) deve-se elencar as teorias das penas que circundam o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tem-se a Teoria Absoluta, a Teoria Preventiva, bem como a Dialética, que serão abordadas sucintamente a seguir.

A teoria absoluta está vinculada a um cunho alicerçado na questão religiosa, na verdade seu principal objetivo era buscar trazer punições de alguma forma aquele que cometesse pecado, tinha como pilastra basilar impedir que a moral fosse atingida a qualquer modo e para aqueles que mesmo assim, insistisse em transgredir as regras era possível aplicação de uma pena com o fim religioso.

No que tange a Teoria Preventiva, pode-se dizer que a teoria, traz um viés já no âmbito profilático, por assim dizer, esta afirma que a pena tem o escopo de prevenir novos delitos, tanto para aqueles que já praticaram algum delito, com a ressocialização do transgressor pelo sistema prisional brasileiro, e que não voltem mais a praticá-los, como para coibir outros indivíduos a virem praticar condutas ilícitas visando coibir a ocorrência de novos crimes com a busca da identificação da sua origem.

Sobre o tema Gamil *apud* Borges aduz que:

As Teorias Absolutas não tinham a preocupação com a finalidade da pena. A pena era justificada em si mesma, e decorria do delito. Ele diz que as Teorias Absolutas ganharam força no século XIX, afirmando por tanto o direito penal com a pena, logo não se pode esclarecer a real função social da pena. (...) Prevenção Primária: Visa evitar a ocorrência dos crimes a partir de sua origem, busca-se a identificação das causas da delinquência, e passa a tratar essas causas, seria o estudo da criminologia. Prevenção Secundária: Impede que o crime ocorra, sem, contudo trabalhar as causas do problema vai direto ao ponto da intimidação, policiamento, busca as camadas que estão mais propensas ao a cometer delitos. Prevenção Terciária: Trabalha na questão da ressocialização, tenta prevê formas de evitar outros crimes, é a parte da execução penal, ressocialização, são os modelos mais usados pelos que se atem a repressão do que à prevenção.¹⁴

¹⁴ BORGES. Tasilla Aguiar Carvalho. **A função social da pena e a ressocialização da penitenciária** Lemos Brito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275>. Acessado em: 11 set. 2015.

O autor acredita ainda que o simbolismo da função da pena que é punir o delinquente, portanto a sociedade se sente segura acreditando que o transgressor foi punido pelo delito que cometeu.

Já com relação à teoria dialética de Roxin, o autor Gamil *apud* Borges afirma que:

a finalidade do Estado na função da pena é dupla, qual seja a proteção aos bens jurídicos mais importantes, e a satisfação “moral” dos cidadãos. E que os aspectos da pena e suas fases devem ser analisadas para que se chegue a finalidade da pena, qual seja reinserir o sujeito à convivência social, esse é o principal objetivo da aplicação da pena.¹⁵

Essa teoria faz um apanhado das anteriores, tendo a principal intenção de corrigir as lacunas que por ventura venham ser deixadas, pela Teoria Absoluta e a Teoria Preventiva.

Para Greco:

A parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga-se necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifique as teorias absolutas e relativas, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.¹⁶

Portanto, a teoria adotada pelo sistema penal punitivo brasileiro seria a mista, a qual está contida no caput do art. 59¹⁷ do Código Penal Brasileiro.

3.2.3 Tipos de penas

No Brasil existem diversos tipos de pena, sendo estas necessárias para conter os danos que são causados à sociedade pelos infratores, elas são aplicadas ou no intuito de coibir ou de reeducar esse indivíduo que veio a

¹⁵ BORGES. Tasilla Aguiar Carvalho. **A função social da pena e a ressocialização da penitenciária** Lemos Brito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275>. Acessado em: 11 set. 2015.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 474.

¹⁷ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

transgredir uma norma e conseqüentemente necessita de uma punição ou reintegração a sociedade.

Os tipos de pena existentes aqui no Brasil são diversificados, elas vão de uma simples pena de multa a uma pena restritiva de liberdade, dependendo apenas do grau de gravidade da ilicitude que foi praticada pelo agente transgressor.

Como afirma Renato Marcão¹⁸ que encerrado a fase instrutória do processo penal, sendo o acusado condenado, é necessário que se “cobre” do condenado a sua dívida com a sociedade e essa dívida será executada com a pena a ele imposta pela sentença penal condenatória.

De acordo com o artigo 32 do Código Penal, no Brasil existem três tipos de pena, a saber:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.¹⁹

Vê-se a seguir os tipos penais um a um existente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.3.1 *Pena privativa de liberdade*

A pena privativa de liberdade está prevista dentro do ordenamento jurídico brasileiro, esta se subdivide em pena de detenção e pena de reclusão, como se vê na lei de introdução do Código Penal.

Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.²⁰

¹⁸ MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.146.

¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acessado em: 09 set. 2015.

A pena tem o escopo de reeducar alguém que cometeu um crime e para isso é necessário o seu encarceramento cessando a sua liberdade.

O tipo de pena é sempre previsto no secundariamente no tipo penal que tipifica o crime e ao mesmo tempo sugere a punição para aqueles que o desobedecerem.

Como relação aos tipos de pena privativa de liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro adota: pena de reclusão: deverá ser cumprida em regime fechado semiaberto ou aberto (aplicada aos crimes mais graves); pena de detenção: deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (aplicadas aos crimes de menor potencial); Prisão simples: deverá ser cumprida no regime semiaberto ou aberto (aplicada às contravenções penais e crimes menos graves).

Durante a prolação da sentença condenatória, o julgador observará se a prática realizada pelo agente era típica, ilícita e culpável. Contendo esses três requisitos, passará para a fase seguinte fixando a pena-base e após observará as circunstâncias atenuantes e agravantes, finalizando as causas de aumento e diminuição de pena, como consta do método trifásico previsto no artigo 68 do código penal²¹, que culminará na pena final a ser cumprida pelo transgressor.

Depois, o reconhecimento em sentença de que o acusado era de fato autor do crime e, ao condená-lo, estabelecida a pena a ser cumprida. O mesmo Código dispõe no artigo 33, § 2º que as penas devem ser executadas de um modo progressivo. Com relação às penas maiores de 8 (oito) anos o regime inicial é o fechado, entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos a condenados não reincidente o regime inicial é o semiaberto, já para as penas menores do que ~~quatro~~ anos e condenados não reincidente poderá iniciar no aberto como se ver:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

²¹ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.²²

No que tange a escolha do regime inicial a ser cumprida a pena terá de haver uma harmonia entre a gravidade do delito e a pena aplicada para que esta seja capaz de reprovar e prevenir o delito.

Sobre esse tema Greco diz:

A escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, principalmente no que diz respeito à última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (...) Se analisarmos somente a alínea do § 2º do art. 33 do Código Penal, teríamos de concluir que, não sendo reincidente, o seu regime inicial seria o semiaberto. Contudo, além da quantidade de pena aplicada e da primariedade, é preciso saber se as condições judiciais elencadas pelo art. 59 do Código Penal permitem que a pena seja cumprida sob essa modalidade de regime. Não sendo possível, o juiz deverá explicitar os motivos pelos quais está determinado ao sentenciado regime mais rigoroso do que aquele previsto para a quantidade de pena a ele aplicada.²³

²² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

²³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus,. 2011. p. 483.

Vale lembrar, portanto, que há uma exceção com relação ao regime inicial de cumprimento de pena para alguns crimes, pois se este for hediondo, independentemente do total da pena que fora estipulada pelo juiz, em sentença transitada em julgado, está deverá ser iniciada obrigatoriamente no regime fechado é o que diz a Lei 8.072/1990 como se vê a seguir:

Art. 2º os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
i – anistia, graça e indulto;
ii- fiança.
§ 1º a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.²⁴

No regime fechado, após a sentença transitada em julgado e gerada a guia de recolhimento para a execução, o condenado será conduzido a um estabelecimento prisional para iniciar o cumprimento da pena, o qual será submetido ao exame criminológico.

Segundo Rogério Greco, esse exame se faz necessário para a adequada classificação e com vista à individualização da execução da pena²⁵. O condenado fica ainda sujeito a trabalho em período diurno e será isolado no momento do repouso.

Além de necessário, o exame de corpo de delito será obrigatório nos crimes que deixar vestígio.

No que tange ao regime semiaberto, o condenado também poderá ser submetido ao exame criminológico, o qual irá cumprir sua pena preferencialmente em colônia agrícola ou estabelecimento similar.

Nesse regime é admissível o trabalho externo por parte do apenado, bem como a frequência em cursos profissionalizantes ou estabelecimentos educacionais que possibilitem a educação em primeiro, segundo e terceiro grau.

Com relação ao regime aberto, este é a forma mais próxima do apenado com a sociedade, em regra é cumprido em casa de Albergado, também se faz necessário a geração de guia de recolhimento.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acessado em: 23 set. 2015.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus,. 2011. p. 490.

O grande diferencial desse regime para os anteriores é que nos outros o trabalho serve para a remição da pena, já nesse para o apenado cumprir a pena nesse regime ele já deve ter comprovado a sua capacidade laboral que poderá ser fiscalizada tanto pelo membro do Ministério público quanto pelo Conselho da comunidade. O juiz pode ainda estabelecer condições especiais a serem cumpridas pelo apenado além de todas as suas obrigações jurídicas, assim como prevê o art. 115 da Lei de Execução Penal.

3.2.3.2 *Penas restritivas de direito*

As penas restritivas de direito vêm previstas no ordenamento jurídico, no artigo 43 do Código Penal. Esse tipo de pena vem como alternativa para aqueles que cometeram infrações de menor potencial ofensivo, não representando uma ameaça para a sociedade e que tem sua pena curta, para que o mesmo não seja encarcerado e “misturado” no cárcere com meliantes de alta periculosidade.

Com penas alternativas o Estado consegue fazer com que o indivíduo que cometeu pequenos delitos não fique impune, mas também não seja igualado ao apenado que cometeu um crime de maior potencial ofensivo à sociedade, como é o caso do psicopata que violenta mulheres, por exemplo.

O Artigo 43 do Código Penal brasileiro trás essas penas restritivas de direito em seu conteúdo:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.²⁶

Porém, no artigo seguinte do Código Penal, encontram-se os requisitos para que o transgressor consiga converter sua pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

O primeiro requisito diz respeito à quantidade da pena que o apenado pode ter sido condenado, pois não pode ser superior a 4 (quatro) anos e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, se o crime for culposos.

No segundo requisito se tem a reincidência em crime doloso, porém a lei permite que se o indivíduo for reincidente em crime culposos, mesmo, assim, terá direito ao benefício.

Sobre o assunto Greco ensina:

Se qualquer uma das infrações penais que estão sendo colocadas em confronto, afim de aferir a reincidência, for de natureza culposa, mesmo sendo o réu considerado tecnicamente reincidente, isso não impedirá a substituição.²⁷

No entanto, verifica-se no requisito seguinte, a natureza subjetiva deste, o qual permite a substituição, desde que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” como previsto no inciso II art. 44.

Então este inciso é utilizado pelo juiz como fonte para que se fundamente para conseguir verificar se a substituição é a melhor alternativa tanto no sentido de ressocializar o condenado como na proteção da sociedade.

E com relação à duração destas penas, isto está previsto no artigo 55 do Código Penal que diz que a pena restritiva de direito terá a mesma duração que a restritiva de liberdade.

No que tange aos tipos de penas restritivas de direito, há de se falar inicialmente na prestação pecuniária prevista no artigo 45 § 1º.

In verbis:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niteroi: Impetus,. 2011. p. 527.

eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.²⁸

Essa pena é aplicada em benefício da vítima ou da sociedade que de algum modo fora prejudicada pela ação do transgressor. O montante que por ventura venha ser pago na esfera penal, será deduzido do montante em possível condenação na esfera cível.

Com relação a pena de perdas de bens e valor o § 3º do artigo 45 do Código Penal brasileiro diz:

Art. 45 (...)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.²⁹

Esse tipo de pena é aplicado quando o agente causar prejuízo ou obtiver proveito em consequência de práticas criminosas realizada por ele ou por terceiro, esta perda de bens e valores será em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Os bens mencionados no artigo acima podem ser móveis e imóveis e os valores tanto podem está relacionados a moedas em Conta Corrente, por exemplo, como papéis (ações em bolsa de valores).

Vale lembrar que os valores perdidos serão encaminhados ao Fundo Penitenciário Nacional. Todavia, a vítima e ou seus herdeiros poderão ajuizar ação na esfera cível para que possam ter reparados danos que por ventura vierem a ter sofrido com a conduta criminosa do agente.

Tem-se também a pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que são atribuições de tarefas dadas ao apenado para que este preste serviço gratuito a comunidade ou a uma entidade pública (escola, hospital ou outro ente público). A tarefa terá uma hora diária ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada de

²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

²⁹ Idem.

trabalho ou estudo que por ventura o condenado possua, como previsto pelo código penal.

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.³⁰

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Esse tipo de pena só poderá ser estabelecido para penas maiores de seis meses de privação de liberdade. Às penas menores poderão ser aplicadas a prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos ou limitação nos fins de semana.

Com a condenação o juiz de execução designará a entidade a qual receberá o apenado para que ele possa desempenhar sua função e conseqüentemente cumprir sua pena; intimá-lo para que fique ciente com relação a sua atribuição, horário de cumprimento da pena e se necessário fazer alguma alteração para adequar o modo de cumprimento da pena.

O Código Penal faz menção ainda ao tempo de cumprimento de pena como se vê no artigo 46, § 4º. Porém o condenado pode cumprir a pena em menor tempo, mas essa redução não poderá passar da metade da pena estabelecida pelo juiz na sentença.

O condenado não está obrigado a aceitar a proposta de prestação de serviço a comunidade ou entidade pública, a que foi condenado, pois no Brasil a Constituição Federal coíbe o trabalho forçado, nesse caso o indivíduo poderá passar a cumprir sua pena recolhido ao cárcere.

As hipóteses que versam acerca das interdições temporárias de direito estão taxadas no artigo 47 do CP.

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.³¹

Com relação proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e de mandato eletivo possui um caráter provisório, tendo a autoridade competente o prazo de 24 horas, após o recebimento da notificação, cumprir com o que diz a sentença, dessa forma terá de baixar ato que faça com que a execução se inicie naquele momento.

No que diz respeito a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público o juiz de conhecimento tendo substituído a pena de privação da liberdade do réu, este terá a proibição de exercer o ofício pelo mesmo período ao qual foi condenado a pena privativa de liberdade, devendo o juiz de execução poderá determinar a apreensão do documento que autoriza o exercício do ofício do condenado.

Quando o individuo cometer crime culposos e em direção de veículo automotor a sua autorização para dirigir esse tipo de veículo será caçada, porém só caberá esta pena substitutiva em caso de crime culposos e tem obrigatoriamente está relacionada com a direção de veículo automotor.

Vale lembrar ainda que a pena substitutiva de interdição temporária de direito terá a mesma duração que a pena privativa de liberdade a que fora condenado o réu.

Há também previsto no Código Penal a limitação de fim de semana como pena, prevista no artigo 48³².

³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

³² Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Renato Marcão nos traz que:

A pena de limitação do fim de semana constitui um recolhimento em local certo, por dias determinado e horas limitadas, com finalidade direcionada à reestruturação intelectual e social do condenado, sem perder o caráter punitivo. Embora acentuada a sua finalidade didática, por imperativo constitucional encontra submetida aos princípios da individualização da pena.³³

Neste caso o juiz de execução irá intimar o apenado para está no local dia e hora determinados para dar início ao cumprimento da pena que contará a partir do primeiro comparecimento. Onde o condenado receberá palestras educativas, ficará a cargo do estabelecimento encaminhar mensalmente a frequência do apenado ao juiz de execução.

Se em qualquer das hipóteses anteriores de penas restritivas de direito houver por parte do apenado o descumprimento, o juiz de execução poderá converter sua pena em privativa de liberdade, para que o apenado possa passar a cumprir sua pena em regime fechado.

3.2.3.3 *Pena de multa*

A pena de multa é a última modalidade de pena prevista pelo Código Penal, é aquela que o indivíduo é condenado a pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença, que é calculada em dias-multa.

Prevista pelo código penal e na Constituição Federal de 1988, a pena de multa pode ser cumulativa na sentença penal condenatória, pois junto com ela poderá vir a pena privativa de liberdade.

Artigo 49 do Código Penal Brasileiro

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

³³ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 283.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.³⁴

Artigo 5º Inciso XLVI da Constituição Federal de 1988.

Art. 5 (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;³⁵

A pena de multa é hoje calculada com base no dia-multa, o mínimo aplicado pelo juiz será de 10 e o máximo será de 360 dias-multa, onde o valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época do fato nem superior a cinco salários maior salário mínimo, como taxa o artigo 49 do Código Penal. O juiz observará a condição econômica do réu para que só assim, fixar a pena de multa que será atualizada pelos índices de correção monetária.

Com relação ao adimplemento da pena de multa por parte do condenado Renato Marcão assevera que:

Não ocorrendo o parcelamento ou pagamento da dívida ativa, segundo posicionamento que adotamos, o Ministério Público deverá requerer a extração de certidão da dívida e o seu encaminhamento à Procuradoria do Estado com os documentos necessários para a execução.³⁶

O autor continua ainda dizendo que:

O valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da fazenda pública estadual, não se justificando, a nosso ver, o posicionamento em sentido contrario, sustentando que "a certidão da sentença condenatória transitada em julgado é título executivo bastante e suficiente para a cobrança d apena de multa, dispensada, por inteiramente supérflua, a inscrição na divida ativa.³⁷

³⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

³⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

³⁶ MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.309.

³⁷ Idem

A Lei de Execuções Penais prevê que a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o condenado deverá pagar a multa dentro de 10 (dez) dias³⁸, podendo ele ainda requerer o fracionamento da pena de multa, onde o juiz poderá, depois de ouvir o Ministério Público, acatar o pedido ou não do fracionamento da multa. E se por ventura o condenado não pagar a pena de multa, este terá o seu nome inscrito na dívida ativa da fazenda pública como prevê Código Penal.

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.³⁹

Cabendo ao Juiz das execuções fiscais a competência para a execução da pena de multa a qual será proposta pelo Ministério Público, mas se for de competência da Vara da Fazenda Estadual será por intermédio de um Procurador da Fazenda.

³⁸ Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

³⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 08 set. 2015.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA COMARCA DE NOVA CRUZ

4.1 O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O Brasil passa por uma crise no sistema carcerário. Segundo o diagnóstico de pessoas presas realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em junho de 2014, o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking dos países com maior população prisional¹, sem considerar a prisão domiciliar, o número chegava a 567.655 presos². O déficit de vagas no sistema naquele ano chegava a 210.436³.

Sabe-se que a função da pena é a prevenção de novos crimes e a reeducação do preso para a sua volta para a sociedade, isto é, a sua ressocialização. Porém, não é o que acontece na realidade do sistema carcerário brasileiro. Esta crise aparece frequentemente em noticiários na televisão. Exemplos disso são as notícias sobre rebeliões nos presídios brasileiros e violações aos direitos humanos.

Os principais fatores que contribuem para a crise são a superlotação nos presídios e cadeias públicas, a falta de assistência médica aos presos, as condições insalubres em que os detentos se encontram e a falta de trabalho para o preso. Assim, não há uma infraestrutura adequada para o cumprimento dos direitos do preso garantidos na Constituição, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

O sistema penitenciário brasileiro, ou seja, a prisão é o local onde o condenado cumpre a pena imposta pela Lei e aplicada pelo Juiz e, é sabido que este é alvo de grandes discussões, críticas e muitos

¹ Segundo dados do CNJ com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

² CNJ. **Boletim do Magistrado**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>>. Acessado em: 20 out. 2015

³ Segundo dados do CNJ o novo número também muda o déficit atual de vagas no sistema, que é de 210 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ. “Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 358 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas”

problemas, como a superlotação, a higiene e a saúde, as rebeliões, a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais impossibilitam a ressocialização do detento ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão submetidos dentro das prisões.⁴

Todos os fatores apontados indicam uma omissão do Estado em cumprir a Constituição, no que diz respeito aos direitos do preso. Nos estabelecimentos prisionais os detentos são submetidos a todo tipo de violência, notadamente a física. Eles não têm uma alimentação digna, nem assistência médica adequada, nem condições de higiene adequadas, ou seja, são tratados como se fossem “animais”. Por isso, muitas vezes, há rebeliões nos presídios, pois são as únicas formas que os detentos têm para reivindicar seus direitos que não são cumpridos pelo Estado. Este precisa garantir condições para que o preso saia da prisão com outro pensamento de quando entrou. Ou seja, ele tem que ser reeducado na prisão e não “deseducado”.

O Estado brasileiro precisa repensar o sistema carcerário vigente. A Constituição e a Lei prescrevem direitos e garantias para o preso, mas a realidade mostra o contrário. Há constantes violações dos direitos dos presos, pois eles são estigmatizados pela sociedade e pelo Estado e acabam sendo taxados de criminosos “irrecuperáveis” e que o tratamento dado a eles são considerados normais. A infraestrutura do sistema carcerário brasileiro é precária e por isso e outros fatores que ela está em crise.

Nessa seara aduz Maria Julia Bittencourt de Oliveira:

Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do apenado, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado.⁵

Para Mirabete *apud* Erica Lima:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo

⁴ FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acessado em: 15 out. 2015.

⁵ OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996>. Acessado em: 26 out. 2015.

repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.⁶

Por tanto, o processo falência, o qual sofre o sistema prisional do Brasil, se dá por causa da dimensão da população carcerária, e à falta de investimento nas casas prisionais, muitas vezes por falta de recursos nos cofres do Estado, mas na maioria dos casos por total falta de interesse deste em tentar melhorar a qualidade de vida e dar um pouco de dignidade aos que estão cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado.

4.2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A realidade do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte não é diferente do resto do país. A superlotação é sem dúvida o maior problema enfrentado pelo Estado. Segundo dados do diagnóstico acima mencionado, o déficit de vagas, em junho de 2014, chegava a 1.217⁷. São constantes as rebeliões nos presídios norte-rio-grandenses. A estrutura do sistema encontra-se falida, pois não há uma infraestrutura mínima para a ressocialização dos detentos. Com as rebeliões ocorridas durante este ano grande parte dos presídios foram destruídos pelos presos, o que acarretou mais problemas como a fuga de presos e a morte de detentos.

No ano de 2014, foi divulgado um relatório realizado pela CGJ (Corregedoria-Geral de Justiça), resultado de uma fiscalização no sistema prisional potiguar. A equipe realizou 26 visitas nos estabelecimentos prisionais com o objetivo de verificar a infraestrutura predial, bem como as condições de trabalho dos servidores e a custódia dos presos. As principais conclusões

⁶ LIMA. Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>>. Acessado em: 26 out. 2015.

⁷ CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&pcao_escolhida=3949-1668&tipoVisao=presos>. Acessado em: 30 out. 2015.

desse relatório foram: superlotação, caos organizacional, falta de viaturas e assistência médica.

Isso demonstra uma grave crise vivenciada pelo sistema penitenciário norte-rio-grandense e que precisa de uma reforma urgente para que se garanta a ressocialização dos reeducandos e a segurança da sociedade. O sistema precisa de atenção do governo estadual. As rebeliões ocorridas são resultado de reivindicações dos apenados, pois onde estão não há mínimas condições de vida digna, ou seja, não há uma alimentação de qualidade, não há assistência médica mínima aos detentos doentes – o que agrava a situação com disseminação de doenças dentro do estabelecimento prisional – não há agentes penitenciários suficientes – o que acarreta outros problemas.

O Fórum Permanente de Discussão do Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte, composto por representantes de várias instituições, entre elas, o Ministério Público Estadual, o Poder Judiciário Estadual, o Conselho Penitenciário do RN, a Defensoria Pública Estadual, Arquidiocese de Natal – Pastoral Carcerária, Ordem dos Advogados do Brasil – seção do RN, elaborou um documento com 30 (trinta) propostas para o sistema prisional endereçado ao Governo do Estado. Entre as propostas estão: a construção de novas unidades prisionais; inclusão dos Centros de Reintegração Social – CRS, espaços que desenvolvem a metodologia APAC; Reestruturação da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania; reestruturação dos espaços destinados ao cumprimento de pena no regime semiaberto; reforma e ampliação dos Centros de Detenção Provisória; reforma e ampliação do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio; construção da Casa do Albergado destinada àqueles em cumprimento de pena no regime aberto; reforma e ampliação da Unidade de Psiquiatria de Custódia e Tratamento.

Isso demonstra o interesse em melhorar a realidade do sistema prisional do Rio Grande do Norte. É um importante documento para o Governo Estadual observar e implementar as propostas nele inseridos de forma gradual, efetivando as propostas mais urgentes como, por exemplo, a construção de novas unidades prisionais. No entanto, não basta só isso, é necessário um trabalho de reeducação dos detentos que estão presos em “depósitos de seres humanos” e além disso, uma ação de prevenção de crimes efetiva que atue de

modo incisivo para diminuir a criminalidade.

Além disso, vem ocorrendo frequentemente nos estabelecimentos prisionais, muitas mortes algumas são oriundos de suicídio, outras de violência entre os próprios detentos no interior do estabelecimento prisional, só este ano já foram registrados 22 casos dentro dos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Norte⁸. Fatos como esse não devia e não podiam está acontecendo, não se tem dados acerca da motivação dessas mortes que estão cada vez mais frequentes.

Enfim, o sistema prisional do Rio Grande do Norte encontra-se em colapso, exigindo ações governamentais efetivas para a implementação de mudanças que visem alterar a situação dos presídios do Estado e o documento já citado é importante para que seja efetuada uma reforma do sistema carcerário potiguar.

4.3 RESSOCIALIZAÇÃO EM NOVA CRUZ

4.4

Na Comarca de Nova Cruz a situação não é diferente da realidade do Estado e do País. Na cidade de Nova Cruz existe a Cadeia Pública, a casa do Albergado e o Batalhão da Polícia Militar (apenas para militares), locais de cumprimento de pena na cidade, onde em cada uma delas existe um limite de capacidade para receber presos no seu interior. Porém esse limite nem sempre é cumprido, ocasionando uma superlotação em todo o sistema carcerário o que também ocorre no Brasil a fora.

Segundo dados fornecidos no Portal do CNJ e informações fornecidas pelo Conselho da Comunidade de Nova cruz, tem-se a Cadeia pública, que foi inaugurada no ano de 2010, existem 282 presos, ultrapassando a capacidade do estabelecimento para receber esses apenados, onde a sua capacidade é de apenas 224 segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹, e a

⁸ Morte no sistema prisional. Disponível em: <<http://novojornal.jor.br/policia/mortes-no-sistema-prisional-chegam-ao-22o-caso>> Acessado em: 30 out. 2015.

⁹ CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&o_pcao_escolhida=3646-1668&tipoVisao=presos>. Acessado em: 30 out. 2015.

Casa de Albergue (para presos em regime semiaberto), que possui 20 vagas¹⁰, mas 24 apenados cumprem pena naquele estabelecimento hoje.

Mesmo a Lei vedando este tipo de conduta pelos Estado.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.¹¹

Apesar de ter uma boa estrutura, a Cadeia Pública, que é um centro para cumprimento de pena provisório, sofreu uma grande depredação no mês de julho de 2015, devido a rebelião ocorrida no interior daquele ergástulo público, onde os apenados requisitavam condições mais humanas de tratamento pelo Estado, a maioria das grades foram quebradas e os detentos estão soltos no pátio da Cadeia sem nenhuma privação lá dentro, colocando em risco todo o sistema penitenciário do estabelecimento.

Apesar de toda intenção de moderniza o sistema carcerário na Comarca, o Estado se preocupou somente com a questão do encarceramento, se preocupou em tirar o delinquente do convívio do meio social não se preocupando com o quesito ressocialização.

Os presos da Cadeia Pública de Nova Cruz, não tem nenhum programa de ressocialização ou de educação para tentar recuperá-los, pois a partir do momento que são encarcerados, não há nenhuma preocupação do Estado em saber se o reeducando está apto a conviver em sociedade ou não.

Além disso, não existe mecanismos de remissão de pena pelo trabalho, por mais que as pessoas imaginem que os presos tem esse status de ociosos por opção, esse quadro é totalmente diferente na prática, pois para os reeducandos seria de grande valia se fosse oferecido mecanismos de trabalhos dentro do estabelecimento prisional, tendo em vista que, essa prática laboral, além de poder ser remunerada, podendo trazer dignidade para a família do preso que está em sociedade, também proporcionaria para ele uma diminuição

¹⁰ CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3949-1668&tipoVisao=presos>. Acessado em: 30 out. 2015.

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

na sua pena, a cada 3 dias trabalhados reduziria um dia da pena, como traz a Lei das Execuções Penais:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.¹²

Maria de Nazareth Agra ainda acrescenta:

no exercício do trabalho prisional, o preso não tira férias, não tem direitos trabalhistas, não falta mesmo quando está doente, por medo de perder a vaga de trabalho ou para evitar permanecer nas galerias e, além de tudo, não ousa fazer reivindicações.¹³

Rogério Greco despede a relevância do trabalho para o apenado que se encontra encarcerado:

A experiência demonstra que nas penitenciárias em que os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de fugas é muito superior ao daqueles em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

Fica, assim, evidente a vantagem para todos os lados, tanto para o preso, que reduzirá sua pena, quanto para a empresa que obterá lucro em cima da mão de obra do apenado e também para o Estado que além de ressocializar diminuiria o número de fuga dos presídios.

Para tanto, é visível a preocupação do estabelecimento prisional em primar sempre em cumprir com todas as determinações impostas pela lei, mas sabe-se que na maioria das vezes a boa vontade dos recursos humanos embarreiram na estrutura física do ambiente o qual, no momento, não favorece o cumprimento adequado de todas essas medidas, deixando a desejar na correspondente realização das inúmeras atividades.

Como consta no art. 28 da Lei de Execuções Penais:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

¹² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

¹³ HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo, 1999.p. 181.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁴

Todavia, o trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, obedecerá sempre o seu dever de ter a finalidade da educação e a finalidade produtiva como prevê a Lei, no entanto, na Cadeia Pública de Nova Cruz, são poucas ou quase nenhuma, as atividades desenvolvidas, os poucos que trabalham desenvolvem atividades na cozinha, fazem limpeza e manutenção da área externa e interna, entre outras necessidades diárias. Segundo dados colhidos no Conselho da Comunidade de Nova Cruz, menos de 10% dos apenados desenvolvem algum tipo de atividade.

No tocante a educação do reeducando, é de grande interesse para a sociedade e uma obrigação do Estado, sem falar que a sociedade inteira sairia em grande vantagem se houvesse de fato um investimento em educação por parte do Estado dentro dos estabelecimentos prisionais e os presos teriam uma realidade diferente ao iniciarem este contato com a educação. Pois, em 2010, no Rio Grande do Norte aproximadamente 6% dos presos tem algum tipo de orientação educacional, segundo dados da Subcoordenadoria de Educação de Jovens e Adultos (Sueja)¹⁵ órgão ligado a Secretaria Estadual de Educação e esse número não mudou no corrente ano. No Brasil o número é um pouco maior, chegando a 9% apenas dos apenados no país que tem acesso a educação dentro do estabelecimento prisional¹⁶.

Para o apenado, estudar dentro de uma cadeia, além de ser um grande ganho no quesito pessoal/profissional, também há a contra partida na redução da pena do condenado.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

¹⁵ Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-apanas-6-dos-presos-estudam/194633>>. Acessado em: 29 out. 2015

¹⁶ Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/educacao/presos-enfrentam-dificuldades-para-estudar-mesmo-dentro-dos-presidios,a29cea17da113410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acessado em: 29 out. 2015.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;¹⁷

Apesar da grande necessidade da conscientização dos presos no que se refere à importância da educação no processo de reeducação do delinquente, ainda há uma inércia imensa do Estado em pôr em prática uma política de valorização e promoção do ensino dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo esta a maior ferramenta para reeducação de um indivíduo que está inserido nesse contexto criminal, muitas vezes, por falta de orientação educacional.

Dentro da Cadeia Pública de Nova Cruz, não há nenhuma política de ensino para os detentos e nem perspectivas para que essas sejam criadas, nem cursos de nível básico, como ensino fundamental e médio, e nem com relação ao ensino profissionalizante, deficitando ainda mais o processo de reeducação para que o apenado seja reconduzido ao convívio social novamente.

No que pese a orientação religiosa, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 abordou o tema do modo que proporcionasse esta assistência aos detentos que se encontram em estágio de ressocialização como consta a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;¹⁸

A Lei de Execuções Penais também salvaguardou essa garantia:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 29 out. 2015.

Garantindo ainda a mesma lei assistência tais como:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.²⁰

Em se tratando em tentativas de ressocializar o transgressor todas as alternativas são válidas.

Nesse sentido, Mirabete assinala que:

não é punir, mas reeducar o delinqüente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia²¹

A Lei de execução garante ainda em seu artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.²²

Na Cadeia Pública de Nova Cruz, os presos recebem assistência religiosa, que é mantida por igrejas evangélicas que se dispõem em ir até o ergástulo público para fazer seus cultos religiosos que duram aproximado duas horas em até duas vezes por semana, buscam através de cânticos e leituras da bíblia, mostrar outros caminhos a serem trilhados pelos presos ao cumprirem suas penas e voltarem para a sociedade resignados e ressocializado e também com o intuito de zelar para que os direitos e a dignidade humana sejam garantidos no sistema prisional , mas nenhum detento é obrigado a participar

¹⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

²⁰ Idem.

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 26 ed.. São Paulo: Atlas, 2010. p. 310.

²² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 03 nov. 2015.

dos cultos religiosos, nem tampouco é oferecido qualquer tipo de benefício aos que participam.

No entanto a função do Estado, como consta no artigo primeiro da Lei de Execução Penal é de efetivar todas as premissas estabelecidas sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade, oferecendo aos apenados condições mínimas para que eles possam voltar a conviver socialmente de modo harmônica, procurando implementar projetos e programas direcionados a medidas que venham prevenir a reincidência criminal, que é um dos grandes problemas do sistema penal, pois não havendo a ressocialização do preso, há uma grande chance desse apenado reincidir no crime.

5 CONCLUSÃO

Não se pode falar em ressocialização e deixar de mencionar alguns princípios que norteiam o direito, mais em específico a esfera penal principalmente o Princípio da humanidade, ressocialização e da individualização da pena, que se fazem de grande valia para o assunto abordado, pois não se tem como abordar outros temas sem tê-los como base em especial o Princípio da individualização da pena previsto pela constituição federal, o qual prevê uma pena adequada para cada individuo ou gravidade do delito por este cometido.

No que tange à ressocialização, pode-se dizer que este tema no Brasil é controverso, pois existe a intenção de se realizar uma ressocialização ou reintegração social, mas infelizmente não é o que se tem feito na prática país a fora, pois apesar de está tudo muito bem definido nas Leis, a problemática das penas, os tipos de pena existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a forma de cumprimento, o modo como se passa de um regime rígido para um mais brando e a remissão dessa pena, não é nada realizado na pratica para que todos esses mecanismos venham proporcionar uma ressocialização para aqueles que estão diante de uma situação dessa natureza.

É bem verdade que a crise existente no sistema carcerário do país influencia em grande parte para que os mecanismos que auxiliam na ressocialização não funcionem como devem.

O Brasil tem um déficit de mais de 200 (duzentos) mil vagas para comportar a quantidade de detentos no país inteiro e no Estado do Rio Grande do Norte essa realidade não é diferente, pois o mesmo tem um déficit de mais de 1200 vaga para abrigar a comunidade carcerária, o que acarreta em uma superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Toda essa mazela que assola o país contamina o sistema prisional como um todo e na Comarca de Nova Cruz tem-se o mesmo retrato da realidade nacional e estadual, tanto na Cadeia Pública, como na casa do albergado, todos estão com detentos além da sua capacidade.

Na Comarca de Nova Cruz não há mecanismos ressocializadores para os apenados, há apenas uma Cadeia que comporta um amontoado de presos, que estão presos para que toda a sociedade veja que o Estado pune aquele que transgredir as suas ordens, mas não se preocupa nenhum pouco de que forma esse indivíduo transgressor, que foi privado da sua liberdade não só com o intuito de punição, mas com a intenção de reeduca-lo, irá retornar a sociedade após o cumprimento da sua sanção.

Há uma grande inoperância do Estado nesse sentido, pois onde era para haver estabelecimentos de ensino, oficinas profissionalizantes, oferecimento de trabalho para que o preso pudesse aos poucos ir adquirindo sua dignidade, não há. O Estado não busca, nenhum pouco, ressocializar esse transgressor, que terá uma grande possibilidade de cometer novos crimes ao ser liberto, tendo em vista que não há nenhum mecanismo para tentar reeducar e conseqüentemente, diminuir significativamente o cometimento de novos delitos por aqueles que já foram reinseridos na sociedade.

REFERÊNCIAS

BECARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciencia Politica**. São Paulo: Malheiros 1994.

BORGES. Tasilla Aguiar Carvalho. **A função social da pena e a ressocialização da penitenciária Lemos Brito**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275>. Acessado em: 11 set. 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei das execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus. Transação Habeas Corpus nº 82959/06**, Plenário, regime de cumprimento - progressão - razão de ser. Partes Oseas de Campos e o STJ. Relator Min. Marco Aurélio, DJ, n PP-00018 01-09-2006. EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 26**. Competente à execução Penal Princípio da Individualização da pena. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (sexta Turma). **Recurso de Habeas Corpus (HC: 224048 MG 2011/0264612-0)**. Transação. Trafico de entorpecentes – regime inicialmente fechado. Paciente: Acelino Alves Pereir. Impetrante: Werther Ferraz Lima. Impetrado: TJ/MA Rel. Min. Og Fernandes. Data de Publicação: DJe 19/03/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21458990/habeas-corpus-hc-224048-ma-2011-0264612-0-stj> >.

CNJ. **Boletim do Magistrado**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>>.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Disponível em:<www.univali.br/ricc>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo, 1999.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. Disponível em:
<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>>.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Reintegração do preso**. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/18118/a-reintegracao-social-do-preso>>.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais Penais: uma (re) leitura do principio da individualização da Pena**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26492/principios-constitucionais-penais-uma-re-leitura-do-principio-da-individualizacao-da-pena> >.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do principio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996>.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: limites princípios e novos parâmetros**. São Paulo: revista ampliada – Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2000.